



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10840.002042/2003-06
Recurso nº 158.528 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.123
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente OLIVERCI GOMES DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AÇÃO TRABALHISTA - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, exceto as indenizações previstas nos artigos 477 a 499 da CLT.

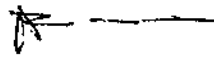
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo fixado na legislação sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada sobre o imposto apurado na declaração antes de subtraído o valor do imposto retido a título de antecipação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração ao valor do imposto devido declarado.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora

EDITADO EM:
12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.865,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.609,75.

A autuação decorre de lançamento de rendimentos tributáveis tidos como omitidos, no valor de R\$13.416,28, referentes a verbas rescisórias trabalhistas. Tendo sido constatada a entrega da declaração em 20/07/2001, após o prazo previsto na legislação tributária, 30/04/2001, foi exigida multa por atraso na entrega da declaração.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que os rendimentos tidos como omitidos são verbas rescisórias trabalhistas, recebidas em decorrência de ação judicial, após demissão sem justa causa, equivalendo às indenizações recebidas em Programas de Incentivos a Demissão Voluntária (PDV). Sendo assim, teria sido indevida a retenção de imposto efetuada pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fl. 21):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

São tributáveis os rendimentos percebidos em decorrência de acordo judicial, provenientes de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no inciso XX do art. 39 do RIR/99, ou seja, aquelas previstas nos arts. 477 a 499 da CLT.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.



APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame de constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2007, fl. 33, o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 05) apresentou, em 07/05/2007, o Recurso de fls. 39 a 43. Argumenta que, diferentemente do entendimento da DRJ/Fortaleza/CE, protestou pela insubsistência de todo o crédito tributário. Portanto, estava discordando inclusive da exigência de multa por atraso na entrega da declaração, a qual é incabível quando há exigência de multa de ofício. Quanto à omissão de rendimentos, prossegue reafirmando, em síntese, que são verbas rescisórias trabalhistas recebidas em decorrência de demissão sem justa causa, assemelhando-se à indenização recebida por quem adere a PDV, não se sujeitando, portanto, à incidência do imposto de renda. Assevera que, observados os princípios da equivalência, da isonomia e da igualdade, deve ser acolhida sua tese. Pondera, ainda, que se houvesse recebido as verbas trabalhistas nas épocas próprias, estaria beneficiado com a isenção tributária ou a incidência de alíquota inferior. De qualquer sorte, a exação hostilizada viola diversos princípios constitucionais, não podendo prosperar.

Para robustecer seus pontos de vista, o contribuinte invoca jurisprudências e doutrinas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 47, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

pr

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à omissão de rendimentos, frise-se que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Por outro lado, a lei lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Ante o exposto, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida. De fato, como bem explicado pela autoridade julgadora de primeira instância:

"(...) nos casos de demissão sem justa causa, somente as indenizações previstas no inciso V do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, gozam de isenção do imposto de renda.

Ademais, para o presente caso, o contribuinte, na sua impugnação, não discriminou as verbas rescisórias trabalhistas recebidas por decisão judicial (indenização, aviso prévio, salário, férias, 13 salário). Nessa situação concebe-se que os rendimentos tributados no Auto de Infração não correspondem a indenizações mas a rendimentos

tributáveis nos termos do inciso I do artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, conforme concebido no Auto de Infração."

Quanto à ponderação de que se as verbas trabalhistas tivessem sido recebidas nas épocas próprias, estaria beneficiado com a isenção tributária ou a incidência de alíquota inferior, vale lembrar que o artigo 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, assim determina:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)." (grifos acrescidos)

Por outro lado, há que se considerar que o lançamento contempla exigência de multa por atraso na entrega da declaração no montante de R\$ 1.609,75, equivalente a 15% (vinte por cento) do valor do imposto devido apurado no auto de infração, ou seja, após a inclusão dos rendimentos tidos como omitidos.

Registre-se que a multa por atraso na entrega da declaração fundamenta-se no art. 88, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ora transcrito:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica :

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Portanto, considerando que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos e que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal, sua base de cálculo deve ser o imposto devido informado na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, antes de subtraído o valor do imposto retido a título de antecipação.

Registre-se, por oportuno, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou acerca da abrangência da expressão "imposto de renda devido, ainda que integralmente pago" constante do inciso I do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, ao julgar o Recurso nº 104-138175. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

*“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda
fora do prazo fixado na legislação sujeita o contribuinte à multa de
mora de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada sobre o
imposto apurado na declaração antes de subtraído o valor do imposto
retido a título de antecipação.*

Recurso especial provido

(Acórdão nº : CSRF/04-00.150)”

Por fim, no tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração ao valor do imposto devido declarado.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2008.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10840.002042/2003-06

Recurso nº: 158.528

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 194-00.123.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional